



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.335, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.985.

Dispõe sobre o quadro de pessoal, reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- O quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba constitui-se de:

- I- cargos isolados de provimento em comissão; e
- II- cargos isolado de provimento efetivo.

Art. 2º- A quantidade e a denominação dos cargos, as referências para efeito de fixação dos respectivos níveis de vencimento, as condições para provimento passam a seguir o disposto nesta lei.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 3º- Os cargos de provimento em comissão são de livre provimento e exoneração pela Mesa da Câmara, e são os constantes do Anexo I da presente Lei.

Seção III

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo são providos de acordo com a legislação vigente, e são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 5º- Os cargos de provimento efetivos discriminados sob o título SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II da presente Lei, ficam transformados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo anexo.

Art. 6º- O ocupante de cargo transformado ou redenominado será investido no exercício do cargo resultante, independentemente de quaisquer outras providências, resguardando-se todos os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não alcançara o servidor sem título, diploma ou registro exigido por lei federal que regule o exercício profissional específico do cargo.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Art. 7º- São 2(duas) as formas de evolução funcional:



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

I- Acesso; e

II- Transposição.

Art. 8º- Acesso é a passagem do servidor de um cargo para outro que se constitua em carreira, importando nas responsabilidades pertinentes ao no vo cargo.

Art. 9º- Os cargos que se constituem em carreira são:

I- Ajudante de serviços internos, assistente administrativo, ofi cial administrativo, assistente técnico administrativo e Chefe de Seção.

Art. 10- O preenchimento dos cargos far-se-á:

I- mediante nomeação, após aprovação em concurso público, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II- mediante acesso e

III- mediante nomeação por Portaria, quando se tratar de cargos em comissão.

Art. 11- O acesso dar-se-á através de processo seletivo interno, sempre que houver servidor habilitado a disputá-lo, dando-se preferência aos in tegrantes de carreira.

Parágrafo Único - Quando não houver servidor habilitado será per mitida a nomeação através de concurso público.

Art. 12- Transposição é a passagem do servidor público de um, pa ra outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Art. 13- A abertura de inscrições para preenchimento das vagas - existentes ocorrerá somente após efetuado o acesso.

Art. 14- Verifica-se vaga quando:

I- do acesso;

II- do falecimento;

III- da demissão ou exoneração;

IV- da aposentadoria; e

V- da criação do cargo através de lei.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 15- As alterações funcionais decorrentes da presente lei se rão registradas, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

Art. 16- Os cargos de zelador, referência "F" e o de Chefe da Seção de Administração, referência "J", constantes da SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II da presente lei serão extintos na vacância.

Art. 17- Para conhecimento dos funcionários será expedida rela- / ção nominal dos ocupantes dos cargos constantes do Anexo II, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que a presente lei for publicada.



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.

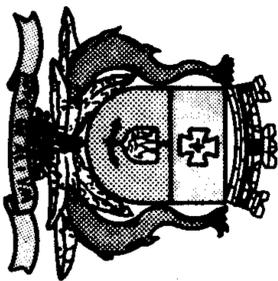
Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.283, de 13 de novembro de 1984.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 1.985.

Engº Jair Nunes de Souza  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 25 de outubro de 1.985.

Eli Macedo  
Secretário

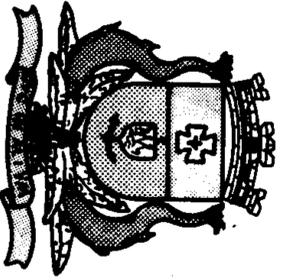
*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO CR\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Contador	335.000	-	Técnico em Contabilidade
01	Recepcionista	670.000	40 hs	Conhecimento específico da área
01	Motorista	720.000	40 hs	2 (dois) anos de habilitação
01	Assessor de Comunicação	1.120.000	30 hs	Conhecimento específico da área
01	Assessor Jurídico	1.850.000	30 hs	Advogado, inscrito na OAB
01	Servente	335.000	40 hs	curso primário



*Prefeitura Municipal de Paraguatutuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

DOS CARGOS TRANSFORMADOS OU REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA				
QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	Zelador	F	01	Assistente Administrativo	950.000	40 hs
01	Auxiliar de Secretaria	E	01	Ajudante de Serviços Internos	820.000	40 hs
01	Auxiliar Administ. II	H	01	Oficial Administrativo	1.360.000	40 hs
02	Auxiliar Administ. I	I	02	Assistente Técnico Administ.	1.480.000	40 hs
01	Chefe da Seção de Finanças	J	01	Chefe da Seção	1.850.000	40 hs
01	Chefe Seção Administração	J	01	Chefe da Seção	1.850.000	40 hs

